PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a oferta de vacinas não constantes na lista do SUS, para pessoas idosas no município de Natal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Município de Natal obrigado a viabilizar a oferta de vacinas não constantes na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas idosas, visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças nesta população, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade, estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

Art. 2º) Consideram-se vacinas não constantes na lista do SUS aquelas que, embora recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou por sociedades médicas reconhecidas, ainda não estão incluídas no calendário nacional de imunizações do SUS.

Art. 3º) A implementação das vacinas mencionadas no artigo anterior deverá observar os seguintes princípios constitucionais e normativos:

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças, conforme preconizado pelo artigo 196 da Constituição Federal, que assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças;

II - A integralidade do cuidado à saúde, conforme previsto no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), garantindo o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde;

III - A prioridade absoluta na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no artigo 230 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente no que tange à garantia de uma velhice digna e à prevenção de enfermidades.

Art. 4º) O Poder Executivo Municipal deverá:

I - Desenvolver e implementar um programa específico de vacinação para a população idosa, contemplando as vacinas recomendadas por organismos internacionais e sociedades médicas, mas que ainda não constam no calendário oficial do SUS;

II - Disponibilizar informações acessíveis e claras à população idosa e seus familiares, sobre a importância das vacinas, seus benefícios, contraindicações, possíveis efeitos adversos, e locais de aplicação, conforme estabelece a Política Nacional de Humanização do SUS;

III - Capacitar os profissionais de saúde para a aplicação das vacinas e para o atendimento humanizado da população idosa, conforme previsto na Lei nº 8.080/1990 e nas normas regulamentares de formação e qualificação de profissionais de saúde, estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º) As vacinas referidas neste projeto de lei deverão ser oferecidas em centros de saúde, unidades de atendimento básico, hospitais municipais e durante campanhas específicas de saúde pública, respeitando as diretrizes de acessibilidade e conveniência para a população idosa.

Art. 6º) O Poder Executivo Municipal deverá buscar parcerias com instituições de saúde pública e privada, universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais (ONGs), visando a obtenção de recursos técnicos, financeiros e humanos para a efetiva implementação deste programa de vacinação, conforme o artigo 199 da Constituição Federal, que permite a participação da iniciativa privada na saúde de forma complementar.

Art. 7º) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 8º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O artigo 198 da mesma Constituição preconiza a integralidade e a descentralização dos serviços de saúde, princípios também consagrados pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, destaca a responsabilidade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa o direito à saúde, com atendimento preferencial e integral, incluindo a prevenção e tratamento de doenças próprias da terceira idade. Além disso, o artigo 230 da Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes dignidade e bem-estar.

A Lei Orgânica do Município de Natal também reconhece a necessidade de promoção da saúde da população idosa e a adoção de medidas preventivas contra doenças, especialmente as imunopreveníveis.

A oferta de vacinas que não constam na lista do SUS, mas que são recomendadas por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou por sociedades médicas, é uma medida urgente e necessária para garantir o direito à saúde da população idosa, que é mais vulnerável a complicações decorrentes de doenças infecciosas. A implementação de um programa municipal de vacinação para essa faixa etária permitirá não apenas o aumento da longevidade com qualidade de vida, mas também a redução de internações hospitalares e de custos com tratamentos emergenciais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca assegurar a proteção da saúde dos idosos de Natal, proporcionando-lhes acesso a vacinas que podem salvar vidas e promover um envelhecimento saudável e digno.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - REPUBLICANOS